



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Miguel Corrêa

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, visa a reajustar, em seu art. 1º, o limite de valor do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Para tanto, altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

De acordo com a Exposição de Motivos MF nº 190, de 2011, que acompanha a Medida Provisória, a alteração visa adequar o referido limite no Programa Minha Casa, Minha Vida, que “foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda”.



Em seu art. 2º, a Medida Provisória reduz a zero, até 30 de junho de 2012, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI (inciso XVIII, incluído no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004). O referido artigo também prorroga, de 31 de dezembro de 2011 para 31 de dezembro de 2012, a redução a zero das alíquotas da COFINS e PIS/PASEP incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo e pão comum. O artigo veda ainda o aproveitamento do crédito presumido da COFINS e PIS/PASEP, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, quando o bem adquirido for empregado em produtos em relação aos quais não incidam as citadas contribuições, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições (§ 8º, adicionado ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004).

As alterações constantes do art. 2º da Medida Provisória objetivam, de acordo com a Exposição de Motivos, “promover a redução no preço de varejo das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte”. O aproveitamento dos créditos “não se justifica em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias. Além disso, sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento”.

De acordo com a Exposição de Motivos, a relevância e a urgência das medidas propostas são justificáveis, no caso do art. 1º, em razão da necessidade de “estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda”. Em relação ao art. 2º, as medidas mostram-se relevantes e urgentes dada a “importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação”.

A alteração do limite do valor no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) acarretará renúncia de receita de R\$ 4.890.000,00 em 2011, de R\$ 58.710.000,00 em 2012 e R\$ 64.750.000,00 em 2013, a qual será compensada, conforme informado na Exposição de Motivos, “com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 2011,



remanescente da compensação prevista na Medida Provisória nº 551, de 2011, nos anos de 2011 e 2012. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano”.

As alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória acarretarão renúncia de receitas de R\$ 813.120.000,00 em 2012 e R\$ 43.990.000,00 em 2013, a qual será compensada na seguinte forma, de acordo com a Exposição de Motivos:

a) “O impacto orçamentário dessa alteração para o ano de 2012 será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 2011, e com o saldo de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.457, de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual...”.

b) “parte da repercussão financeira da prorrogação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo e pão comum será refletida no mês de janeiro de 2013, mês em que não haverá recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa a esses produtos. Por esse motivo haverá uma parcela de renúncia fiscal para aquele ano.”

Ao texto da Medida Provisória foram apresentadas as seguintes 126 emendas:

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Dep. Vítor Paulo	Inclui § 8º ao art. 4º para permitir o aumento em até 10% o limite de valor comercial do § 7º nas construções para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida
2	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Aumenta o limite do § 7º, de R\$ 75.000,00 para R\$ 95.000,00.
3	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Idem à Emenda nº 2
4	Dep. Guilherme Campos	Aumenta o limite do § 7º para R\$ 90.000,00.
5	Dep. Guilherme Campos	Aumenta o limite do § 7º para R\$ 100.000,00
6	Dep. Júlio Delgado	Suprime o art. 2º da MP, com a justificativa de que a vedação de aproveitamento de crédito presumido do PIS/PASEP e COFINS provocará aumento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

		preços. Em outras emendas com o mesmo teor argumenta-se que a vedação prejudicará sobremaneira a indústria de produtos lácteos, cereais, carnes e outros alimentos. Alega-se ainda que a vedação quebra a regra da não-cumulatividade das contribuições e o princípio da “não-exportação” de tributos.
7	Sen. Acir Gurgacz	Idem à Emenda nº 6
8	Dep. Alceu Moreira	Idem à Emenda nº 6
9	Dep. Celso Maldaner	Idem à Emenda nº 6
10	Dep. Afonso Hamm	Idem à Emenda nº 6
11	Dep. Bruno Araújo	Suprime, no artigo 2º da MP, o § 8º acrescido ao art. 8º da Lei n/ 10.925/04, que veda o aproveitamento do crédito presumido.
12	Dep. Jorge Corte Real	Idem à Emenda nº 11
13	Dep. Duarte Nogueira	Idem à Emenda nº 11
14	Dep. Domingos Sávio	Idem à Emenda nº 11
15	Sen. Paulo Bauer	Idem à Emenda nº 11
16	Dep. Reginaldo Lopes	Idem à Emenda nº 11
17	Dep. Edmar Arruda	Idem à Emenda nº 11
18	Dep. Roberto Balestra	Idem à Emenda nº 11
19	Dep. Alfredo Kaefer	Idem à Emenda nº 11
20	Dep. Marcos Montes	Idem à Emenda nº 11
21	Dep. Reinhold Stephanes	Idem à Emenda nº 11
22	Dep. Valdivino de Oliveira	Idem à Emenda nº 11
23	Dep. Carlos Alberto Leréia	Idem à Emenda nº 11
24	Dep. Sandro Mabel	Idem à Emenda nº 11
25	Dep. Sandro Mabel	Idem à Emenda nº 11
26	Dep. Cesar Colnago	Idem à Emenda nº 11
27	Dep. Sandes Junior	Idem à Emenda nº 11
28	Dep. Maurício Quintella Lessa	Idem à Emenda nº 11
29	Dep. Valmir Assunção	Idem à Emenda nº 11
30	Sen. Benedito de Lira	Idem à Emenda nº 11
31	Dep. Renzo Braz	Idem à Emenda nº 11
32	Dep. Joaquim Beltrão	Idem à Emenda nº 11
33	Dep. José Humberto	Idem à Emenda nº 11
34	Dep. Luís Carlos Heinze	Idem à Emenda nº 11
35	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Idem à Emenda nº 11
36	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Idem à Emenda nº 11
37	Dep. Luís Tibé	Idem à Emenda nº 11
38	Dep. Jovair Arantes	Idem à Emenda nº 11
39	Dep. Moacir Micheletto	Idem à Emenda nº11
40	Dep. Arnaldo Faria de Sa	A MP veda o aproveitamento do crédito presumido quando o bem for empregado em produtos isentos, com alíquota zero, com suspensão, ou não sujeitos à incidência das contribuições. A emenda suprime a vedação de aproveitamento no caso dos não sujeitos à incidência (produtos exportados, por exemplo), permanecendo a vedação nos demais casos.
41	Dep. Moreira Mendes	Idem à Emenda nº 11
42	Dep. Moreira Mendes	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

		presumido, exceto em relação às gorduras e óleos animais (NCM - capítulo 15), resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais (NCM - capítulo 23) e açúcar de cana, em bruto (NCM – código 1701.11.00)
43	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Visa prorrogar os benefícios por mais um ano (até 2013).
44	Dep. Luís Carlos Heinze	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito presumido, exceto em relação ao feijão, arroz e farinhas.
45	Dep. Cesar Colnago	Visa estender a redução a zero das alíquotas para todos os produtos lácteos
46	Dep. Mendonça Filho	Estende a redução a zero das alíquotas, até 2016, para o gás liquefeito de petróleo – GLP
47	Dep. Guilherme Campos	Estende a redução a zero das alíquotas para as preparações para higiene bucal ou dentária
48	Dep. Guilherme Campos	Estende a redução a zero das alíquotas para os dentífricos
49	Dep. Guilherme Campos	Prorroga a redução para as massas alimentícias por mais seis meses (de 30/06/12 para 31/12/12).
50	Dep. Guilherme Campos	Estende o prazo da redução para as massas alimentícias, de 30/06/12 para 31/12/14.
51	Dep. Celso Maldaner	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito presumido, exceto em relação a leite, laticínios; ovos de aves; mel <i>in natura</i> .
52	Dep. Afonso Hamm	Idem à Emenda nº 51
53	Dep. Bruno Araújo	Idem à Emenda nº 51
54	Dep. Jorge Corte Real	Idem à Emenda nº 51
55	Dep. Duarte Nogueira	Idem à Emenda nº 51
56	Dep. Paulo Bauer	Idem à Emenda nº 51
57	Dep. Júlio Delgado	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito presumido, exceto em relação a leite, laticínios; ovos de aves; mel <i>in natura</i> , e produtos com alíquota zero ou suspensão da exigência das contribuições. A emenda, portanto, mantém a vedação apenas para produtos isentos e sobre os quais não incidam as contribuições.
58	Dep. Reginaldo Lopes	Idem à Emenda nº 51
59	Dep. Edmar Arruda	Idem à Emenda nº 51
60	Dep. Homero Pereira	A MP veda o aproveitamento do crédito presumido quando o bem for empregado em produtos isentos, com alíquota zero, com suspensão, ou não sujeitos à incidência das contribuições. A emenda suprime a vedação de aproveitamento no caso dos não sujeitos à incidência (produtos exportados, por exemplo), ou com suspensão, permanecendo a vedação nos demais casos.
61	Dep. Roberto Balestra	Idem à Emenda nº 51
62	Dep. Alfredo Kaefer	Idem à Emenda nº 51
63	Dep. Valdivino de Oliveira	Idem à Emenda nº 51
64	Dep. Carlos Alberto Leréia	Idem à Emenda nº 51
65	Dep. Sandro Mabel	Idem à Emenda nº 51
66	Dep. Cesar Colnago	Idem à Emenda nº 51



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

67	Dep. Sandro Mabel	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito presumido nos termos da MP, exceto nos casos de exportação.
68	Dep. Sandes Junior	Idem à Emenda nº 51
69	Dep. Maurício Quintella Lessa	Idem à Emenda nº 51
70	Dep. Valmir Assunção	Idem à Emenda nº 51
71	Sen. Benedito de Lira	Idem à Emenda nº 51
72	Dep. Joaquim Beltrão	Idem à Emenda nº 51
73	Dep. Luís Tibe	Idem à Emenda nº 51
74	Dep. Roberto Balestra	Idem à Emenda nº 40
75	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Idem à Emenda nº 51
76	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Idem à Emenda nº 51
77	Sen. Armando Monteiro	Idem à Emenda nº 51
78	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo para dispor que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, a empresa que exportar óleos, açúcares de cana e tortas e outros resíduos sólidos da extração do óleo de soja, poderá apurar valor no percentual de 3% sobre a receita de exportação, para fins de ressarcir resíduo tributário existente na sua cadeia.
79	Dep. Moreira Mendes	Dispõe sobre ressarcimento ou restituição em dinheiro (textos originais tratam apenas de ressarcimento) da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS. Obriga Receita Federal a efetuar o ressarcimento em até 180 dias, acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.
80	Dep. Celso Maldaner	Estende a redução a zero de alíquotas para leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos (NCM – capítulo 4); açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); leite, farinha láctea, doce de leite; caseínas (proteína existente no leite, e do qual pode ser extraída para fins medicinais ou industriais), caseinato de sódio e colas de caseína.
81	Dep. Afonso Hamm	Idem à Emenda nº 80
82	Dep. Bruno Araújo	Idem à Emenda nº 80
83	Dep. Jorge Corte Real	Idem à Emenda nº 80
84	Dep. Duarte Nogueira	Idem à Emenda nº 80
85	Dep. Reginaldo Lopes	Idem à Emenda nº 80
86	Dep. Edmar Arruda	Idem à Emenda nº 80
87	Dep. Roberto Balestra	Idem à Emenda nº 80
88	Dep. Alfredo Kaefer	Idem à Emenda nº 80
89	Dep. Marcos Montes	Idem à Emenda nº 80
90	Dep. Marcos Montes	Estende a redução a zero de alíquotas para as misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria.
91	Dep. Reinhold Stephanes	Idem à Emenda nº 90
92	Dep. Reinhold Stephanes	Idem à Emenda nº 80
93	Dep. Valddivino de Oliveira	Idem à Emenda nº 80
94	Dep. Carlos Alberto Leréia	Idem à Emenda nº 80



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

95	Dep. Sandro Mabel	Idem à Emenda nº 80
96	Dep. Sandes Júnior	Idem à Emenda nº 80
97	Dep. Davi Alves Silva	Idem à Emenda nº 80
98	Dep. Maurício Quintella Lessa	Idem à Emenda nº 80
99	Dep. Valmir Assunção	Idem à Emenda nº 80
100	Sem. Benedito de Lira	Idem à Emenda nº 80
101	Dep. Renzo Braz	Idem à Emenda nº 90
102	Dep. Joaquim Beltrão	Idem à Emenda nº 80
103	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Idem à Emenda nº 80
104	Dep. Arando Faria de Sá	Idem à Emenda nº 80
105	Dep. Luís Tibé	Idem à Emenda nº 80
106	Sen. Paulo Bauer	Idem à Emenda nº 80
107	Dep. Sandro Mabel	Visa a suspender a incidência das contribuições sobre os subprodutos animais, seus desperdícios, resíduos e aparas (altera os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/05), no caso de sua venda para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido (o texto original fala em lucro real).
108	Dep. Sandro Mabel	A Lei 12058/09 (art. 34, § 1º) veda a apuração do crédito presumido nela previsto nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas que industrializem animais vivos da espécie bovina, carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas. A emenda restringe a vedação apenas para as que industrializem animais vivos da espécie bovina.
109	Dep. Sandro Mabel	Altera o art. 8º da lei 10925/04 para estender o crédito presumido ao biodiesel
110	Dep. Sandro Mabel	Dispõe sobre projetos que usufruem crédito presumido do IPI previsto no art. 11-B da Lei 9.440/97.
111	Dep. Luiz Carlos Setim	Altera o art. 50 da Lei 12350/10 para ampliar a suspensão do pagamento da COFINS e PIS/PASEP para o fígado, tripas, bexigas e estômagos, sangue e crinas, farinha de carne e ossos e farinha de sangue.
112	Dep. Mendonça Filho	Idem à Emenda nº 110
113	Dep. Mendonça Filho	Inclui artigo na MP para reduzir a zero as alíquotas da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.
114	Dep. Mendonça Filho	Inclui artigo na MP para reduzir a zero as alíquotas da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço de saneamento básico
115	Dep. Mendonça Filho	Inclui artigo na MP alterando o art. 8º da Lei 9.250/95 para conceder ao contribuinte o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas com aquisição de material escolar.
116	Dep. Eduardo Sciarra	O art. 2º da Lei 12.024/09 estabelece que até 31/12/14, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

		de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção. A emenda altera a redação do dispositivo, retirando o limite previsto de R\$ 85.000,00.
117	Dep. Renato Molling	Acrescenta o art. 26-A ao texto da Lei 9.427/96 para estabelecer um prazo de cinco anos para obtenção, por parte das pequenas centrais hidrelétricas, de licença ambiental prévia, desenvolvimento do projeto executivo, construção da usina e obtenção das licenças ambientais de instalação e de operação.
118	Dep. Renato Molling	Acrescenta artigo para reduzir a zero, até 30 de junho de 2012, as alíquotas do IPI para móveis, classificados na posição 94 da TIPI.
119	Dep. Renato Molling	Acrescenta artigo para incluir entre os produtos especificados no Decreto 7.145/10 as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas produzidas com o aproveitamento do polietileno (laminados pet), para aplicação em móveis e utilização na construção civil.
120	Dep. Renato Molling	Acrescenta artigo para reduzir a zero as alíquotas dos produtos classificados no capítulo 42 da TIPI (obras de couro, artigos de correeiro ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos).
121	Dep. Carlos Zaratini	O § 2º do art. 15 da Lei 11.033/04 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários do REPORTO. A emenda acrescenta, no dispositivo, após a palavra “habilitação” a expressão “e co-habilitação”.
122	Dep. Carlos Zarattini	Acrescenta um art. 30-A ao texto da Lei 11.051/04 para dispor que as associações civis e as sociedades cooperativas de rádio táxi, na apuração dos valores devidos da COFINS e PIS/PASEP, poderão excluir os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas. Acrescenta ainda um artigo ao texto da MP para remitir os créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento da COFINS e PIS/PASEP.
123	Dep. Valmir Assunção	Acrescenta artigo ao texto da MP para remitir as dívidas oriundas de operações de crédito rural.
124	Sen. Inácio Arruda	Introduz dois artigos ao texto da MP para conceder isenção do IPI e redução a zero das alíquotas da COFINS e PIS/PASEP das bicicletas, bem como suas partes e peças separadas.
125	Dep. Marcon	Acrescenta artigo ao texto da MP para remitir as dívidas dos assentados de reforma agrária oriundas dos créditos para fins de instalação dos assentamentos.
126	Dep. Marcon	Idem à Emenda nº 123



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 552, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA E DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória são inquestionáveis. De fato, é premente a necessidade de se estimular a atividade econômica brasileira em razão da grave crise econômica mundial e também dada a importância dos alimentos beneficiados na dieta da população e a sua influência sobre os índices de inflação.

Assim, fica claro que as medidas propostas na Medida Provisória nº 552, de 2011, são urgentes e relevantes.

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

No entanto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Casa, Exmo. Sr. Marco Maia, indeferiu liminarmente as emendas 78, 79, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126, por versarem sobre matéria estranha, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. As emendas tratam de matéria alheia ao objeto da Medida Provisória, embora muitas delas tratem da COFINS e PIS/PASEP, motivo pelo qual, não obstante a meritória intenção dos Srs. Parlamentares são rejeitadas.

As referidas emendas, mesmo que não tivessem sido consideradas veiculadoras de matérias alheias, ainda assim não poderiam prosperar por serem inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com exceção das emendas 79, 110, 117 e 121.

Parece-nos que, neste momento da crise mundial, devemos nos concentrar em aprovar imediatamente a Medida Provisória nº 552, de 2011, deixando o debate sobre os diversos temas contidos nas mencionadas emendas para outro momento, no qual poderá ser melhor conduzido e aprofundado.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 552, de 2011, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, sendo que a Medida Provisória e as emendas a ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 552, de 2011.

A renúncia de receitas acarretada pelas alterações serão devidamente compensadas conforme descrito na Exposição de Motivos e enfatizadas na primeira parte deste Parecer. Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 552, de 2011, estão de acordo com a legislação que



rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Entendemos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as emendas 1, 2, 3, 4, 5, 45, 46, 47, 48, 90, 91, 101, 108 e 109. É forçoso, no entanto, reconhecer o mérito das referidas emendas.

No tocante às emendas que objetivam aumentar o valor do limite de R\$ 85.000,00, é importante considerar que, em julho de 2010, a Medida Provisória nº 497, de 2010, reajustou o valor, de R\$ 60.000,00 para R\$ 75.000,00. De julho de 2010 até novembro de 2011, a variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC foi de 8,77% e a Medida Provisória nº 552, de 2011, reajustou o limite em torno de 13% (de R\$ 75.000,00 para R\$ 85.000,00). Acima, portanto, do INCC. Deve-se considerar também que o aumento do valor do limite reduz o número de beneficiados pelo programa, já que o montante dos recursos é limitado.

Não vemos óbices de natureza financeira-orçamentária à apreciação das demais emendas apresentadas pelos Srs. Parlamentares.

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 552, de 2011, ajudará sobremaneira a construção do ambiente necessário para a superação da crise que atinge os países desenvolvidos e que ameaça a economia nacional. Chegam, pois, em boa hora, o aumento do limite do valor comercial dos projetos de incorporação de imóveis de interesse social, de R\$ 75.000,00 para R\$ 85.000,00, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória e a redução a zero das alíquotas da COFINS e PIS/PASEP e, ainda, a prorrogação do prazo de redução a zero de alíquotas daquelas contribuições para a farinha de trigo,



trigo e pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum, promovidas pelo seu art. 2º.

O art. 2º da Medida Provisória também incluiu um § 8º ao texto do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, – que tem causado muita polêmica e que foi objeto da maioria das emendas apresentadas – que veda o aproveitamento do crédito presumido previsto no *caput* daquele artigo quando o bem adquirido for empregado em produtos sobre os quais não incidam aquelas contribuições, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão de sua exigência.

Em defesa do mérito do dispositivo é oportuno esclarecer que o contribuinte da COFINS e PIS/PASEP não cumulativos, quando adquiria insumos não sujeitos àquelas contribuições (aquisições de produtores rurais, por exemplo) não podia efetuar o crédito dessas aquisições. Ao vender seus produtos, acabava pagando as contribuições de forma cumulativa, sobre o total da venda, sem dedução dos créditos relativos à aquisição de insumos empregados na sua fabricação. O crédito presumido relativo aos insumos sem incidência das contribuições foi criado para corrigir essa distorção, pois passou ele a ser deduzido do montante da venda, para efeito de apuração do montante das contribuições a ser pago.

É importante destacar que o governo federal, sensível às dificuldades enfrentadas pelos exportadores e inclusive destacado na maioria das emendas apresentadas ao referido § 8º, incluiu um art. 3º ao texto da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, criando o § 9º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que estabelece que o citado § 8º não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior.

Ocorre, no entanto, que tal excepcionalidade acabou por gerar uma assimetria entre as empresas que produzem exclusivamente para o mercado interno e as empresas que exportam.

Tal assimetria mobilizou fortemente o setor agroindustrial brasileiro, com destaque para o setor lácteo. Esta mobilização teve reflexos no Parlamento e no conjunto dos líderes desta Casa se consubstanciando num grande acordo para a supressão do § 8º do art. 8º da Lei n.º 10.925 de 2004.



As emendas 6, 7, 8, 9 e 10, que objetivam suprimir o art. 2º da Medida Provisória devem ser rejeitadas tendo em vista que o dispositivo não se restringe apenas ao tão visado § 8º, mas também concede redução a zero das alíquotas das contribuições para as massas alimentícias e prorroga a redução para a farinha de trigo, trigo e pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum.

As emendas que visam suprimir, no art. 2º da Medida Provisória, apenas o § 8º acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, contemplam exatamente o grande acordo firmado entre os Líderes desta Casa. Desta forma, acatamos as emendas 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41.

As demais emendas objetivam alterar o tão visado 8º para criar exceções à sua regra, permitindo que setores que beneficiam e comercializam determinados produtos mantenham a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido, portanto já contempladas com o acatamento das emendas anteriormente citadas.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:

I – pela inadequação sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as emendas 1, 2, 3, 4, 5, 45, 46, 47, 48, 90, 91, 101, 108 e 109;

II – Pelo acolhimento das emendas 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41, que visam suprimir, no art. 2º da Medida Provisória, apenas o § 8º acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

III – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 552, de 2011; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 552, de 2011, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Miguel Corrêa
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;
(NR)

.....
XVIII – massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **MIGUEL CORRÊA** – PT/MG

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. (NR)

.....
§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Miguel Corrêa
Relator

2012_2638